

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 314/71

Aprovado em 9/9/71

Contrário à indicação de Paulo Lima Delgado, para exercer as funções de Professor Assistente na disciplina de Técnica do Planejamento Empresarial da Faculdade de Ciências Económicas Administrativas de Taubaté, por falta de amparo legal.

PROCESSO CEE- N° 130/71

INTERESSADO - PAULO DE LIMA DELGADO

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro WLADEMIR PEREIRA

Relatório:

1. Por ofício de 5.2.1971 o Exmo. Sr. Diretor da Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas de Taubaté indica Paulo de Lima Delgado para Prof. Assistente da Cadeira de Técnica de Planejamento Empresarial.

2. O nobre relator prof. Sebastião H. da Cunha Pontes, propôs fosse o "processo convertido em diligência" para que a Escola e a Assessoria melhor elucidassem certos aspectos, principalmente os que conflitavam com o próprio Regimento da Faculdade.

3. Prestados os esclarecimentos o conselheiro Cunha Pontes manifestou-se contrário a indicação do interessado por não constar do "currículo" de seu curso superior a disciplina Técnica de Planejamento.

4. Dessa decisão, recorreu o Diretor da Faculdade, invocando a seu favor o parágrafo único do art. 3° da Portaria 78, do Cons. Federal de Educação, datada de 5.11.68 que diz:

"Excepcionalmente o diploma de curso superior, na forma exigida por este artigo, pode ser substituído por diplomas de outros cursos de graduação, preferentemente de áreas afins, e complementadas por outros títulos que demonstrem a capacidade técnica do candidato na disciplina a ser lecionada".

Examinando essa petição, no item V das fls. 73, diz o conselheiro relator Cunha Pontes: "Os títulos acima (apresentados pelo candidato) se considerados de por si, são de valia relativa". Demonstram, no entanto, longa vivência e variada experiência do professor indica do, no campo da Administração de Empresas.

Ao examinarmos a documentação do interessado, não encontramos os  cursos de graduação  exigidos pelo art. 3° da Resolução 78, no seu paragrafo único. Os que mais poderiam se assemelhar são:

a. As fls. 10, um certificado da Prefeitura de São Paulo, de que o interessado frequentou as aulas do "Curso de Administração e Planejamento de 1° a 15 de setembro de 1964.

b. As fls. 20 uma declaração do Diretor da Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas de Taubaté, de que o interessado frequentou as aulas de Cátedra de Administração de Empresas II

(salarial), no ano de 1966.

c. As fls. 21 um certificado de aproveitamento no Curso de Estrutura, Análise e Interpretação de Balanços Contábeis do IDORT - Duração 20.6.1966 a 1.8.1966.

d. Certificado, às fls. 23, de que participou, nos dias 23 e 24 de setembro de 1967, de um Seminário sobre Correção Monetária das Contas do Capital Próprio, na Faculdade de Ciências Económicas de Taubaté.

e. As fls. 35 um atestado de frequência ao Seminário do técnico de Administração, no Instituto de Administração da USP, de 4 a 13 de agosto de 1952.

Sr. Presidente, nenhum dos documentos acima provam possuir o candidato  cursos de graduação que exigem programas aprovados pelas autoridades do ensino, com duração fixada em lei, com processos de avaliação do aprendizado, fiscalização, enfim, todos os requisitos exigidos em um curso de graduação. Os títulos acima constituem apenas o comprimento exigido pelo parágrafo único do art. 3º da Portaria 78. Falta -lhe o principal que é o curso de graduação.

Não estando amparado pelo parágrafo único do art. 3º da Portaria 78 do CFE, persiste a situação anterior.

Assim sendo propomos a manutenção do parecer do Conselheiro Cunha Pontes contrário à indicação do candidato, sobretudo pelo conflito com o Regimento.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 30 de agosto de 1971.

(aa) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente  
Conselheiro WLADEMIR PEREIRA - Relator  
Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS  
Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO  
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO  
Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES  
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA  
Conselheiro OSWALDO A. B. DE MELLO